



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13830.001421/99-31
Recurso nº 201-114.663 Especial do Procurador
Matéria PIS
Acórdão nº 02-03.105
Sessão de 06 de maio de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TAKEO TOYOTA DEPÓSITO DE ALIMENTOS LTDA.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/04/1997 a 31/07/1999

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos da LC nº 7/70.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.

ANTONIO PRAGA
Presidente

GILENO GURJÃO BARRETO
Relator

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Valmir Sandri (substituto convocado). Ausentes momentaneamente os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, remeto-me ao relatório do acórdão da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que teve como relator o conselheiro José Roberto Vieira:

"A contribuinte foi autuada pela falta de recolhimento do PIS-FATURAMENTO, relativo aos períodos de apuração de abril de 1997 a julho de 1999, sob a alegação de tê-los compensado com os recolhimentos efetuados a maior, no período de outubro de 1988 a agosto de 1995, com base em liminar e sentença em Mandado de Segurança (Processo nº 97.1001442-0), que reconheceu o direito à compensação com fulcro na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, que reconheceu incidentalmente.

Alega a autoridade lançadora que a contribuinte indexou o valor do recolhimento relativo ao sexto mês posterior ao da ocorrência do fato gerador e o do mês em que (3º mês posterior ao do faturamento). Tal comportamento lhe deu vantagem indevida.

Prossegue para alegar que o recolhimento do PIS passou a ser indexado a partir do fato gerador de julho/89, citando a legislação própria.

Prossegue a autoridade autuante para concluir que, em face dos levantamentos por ela procedidos, encontrou um valor a ser compensado que se exauriu no período de apuração referente a abril de 1997.

Diante de tal realidade, lavrou o auto noticiado, para exigir diferenças em favor da Fazenda Nacional relativas aos fatos geradores iniciados em janeiro de 1990, por conta dos ajustes relativos à aplicação da Lei Complementar nº 07/70, para os períodos entre aquele e o de agosto de 1995. Quanto aos períodos de apuração de abril/97 a julho/00, foi lançado o valor devidamente compensado.

De fls. 183 e seguintes, a impugnação. Preliminarmente alega a autuada que o auto é nulo, por conta de irregularidades formais.

No mérito, inicia pela evolução histórica da contribuição guerreada, passando pela inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, pelo cabimento da compensação e pela ilegalidade da IN SRF nº 67/92 e defende o cálculo efetuado com base no sexto mês anterior ao do período de apuração.

A decisão, ora recorrida, dá parcial provimento à impugnação para afastar o lançamento referente aos períodos de apuração entre janeiro de 1990 e setembro de 1994, maculados pela decadência. Quanto à preliminar de nulidade rejeita-a por inexistência do vício apontado. No mais, mantém o lançamento com base no entendimento de que o fato gerador da contribuição é a do faturamento do mês a que se refere.

Sem inovar nos argumentos, interpõe a contribuinte o presente recurso voluntário que sobe a este Conselho de Contribuintes com a dispensa do depósito prévio assegurado por liminar em Mandado de Segurança."

Em 22 de maio de 2002, a 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do acórdão de nº 201-76.103, decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. A ementa deste acórdão segue abaixo transcrita:

"PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06 de 19/01/2000.

Recurso Provido.

Tal decisão foi calcada no fato de que a sentença judicial, ao contrário do que havia informado a contribuinte, não mencionara a questão da semestralidade em seu texto, e sim a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988. Além disso, quanto à preliminar argüida, por conta de irregularidades no processo de fiscalização, considerou tal argumento insustentável, por não vislumbrar nenhuma infração ao disposto no Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, conforme a ementa acima, considerou a base de cálculo da contribuição ao PIS como faturamento do sexto mês anterior, até a edição da MP nº 1.212/95, aplicando a correção monetária aos recolhimentos indevidos, determinada pela sentença judicial já mencionada nestes autos.

Em 20/11/02, a Fazenda Nacional tomou ciência dessa decisão, conforme o termo de intimação à fl. 470.

Inconformada com a decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, de fls. 471/478, na data de 20/11/02, apoiada na decisão não unânime, ora questionada, alegando ser incabível o entendimento esposado no acórdão atacado, defendendo que a interpretação correta seria a de que a semestralidade se referiria a uma simples postergação no prazo de recolhimento, nada influenciando a base de cálculo do tributo em questão.

Pediu em sua peça pelo provimento do presente Recurso Especial, de modo que seja alcançada a uniformidade dos julgamentos dos casos iguais ao caso em tela, além da reforma da decisão recorrida, por falta de sustentação legal.

Porém, em 20/11/02, através do despacho nº 201-896, tal recurso não foi admitido, por considerar-se que, apesar da não unanimidade do acórdão atacado, tal situação não evidenciaria pressupostos legais que o autorizassem, com base no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Tal consideração amparou-se no fato de que há muito tempo a Câmara Superior já teria uniformizado o entendimento acerca da base de cálculo do PIS, além de que a

8

Segunda e a Terceira Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes já teriam alterado sua orientação e posicionamento sobre a matéria, considerando o entendimento da CSRF.

Em 18/03/03, a Fazenda Nacional tomou ciência da não-admissão por parte da Presidente da Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, através do termo de intimação à fl. 491.

Tal posicionamento ensejou agravo por parte da recorrente, na data de 21/03/2003, de fls. 492/498, onde alegou, em síntese, que, ao amparo do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, sempre que houver decisão não unânime, e que esta for contrária à lei, ou se esta for unânime e der à lei tributária interpretação diversa da que lhe tenha dado outra Câmara, é cabível, sim, Recurso Especial, nada interferindo nesse direito o fato de a Câmara Superior ter ou não entendimento diverso do questionado pelo recurso, ou o fato de a Segunda e a Terceira Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes já haverem mudado sua orientação e posicionamento sobre a matéria, considerando o entendimento da CSRF.

Em 03/04/2006, através do Despacho nº 077/2006, com base no art. 9º, § 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o agravo em questão foi acolhido pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, após análise de seus argumentos, abrindo-se, assim, prazo para as contra-razões por parte da contribuinte.

Em 20/06/2006, a contribuinte apresentou suas contra-razões, de fls. 512/529, nas quais defendeu a decisão recorrida, quanto à base de cálculo do sexto mês anterior, tese defendida no acórdão atacado, além de destacar jurisprudência quanto ao assunto e da devida atualização monetária desta base de cálculo, pugnando pela sua manutenção pela Egrégia CSRF.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente Recurso Especial é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto à semestralidade, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, diferentemente do defendido pela recorrente, claro está que a base de cálculo do PIS voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, por ser esta a disposição contida na Lei Complementar 07/70, em seu artigo 6º, revigorado após a retirada do mundo jurídico dos malsinados Decretos-Leis. Tal procedimento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, a partir da qual é que a base de cálculo do PIS passou a ser considerada como a do faturamento do mês anterior.

A partir da edição da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715 de 1998, a apuração da contribuição de PIS passou a ser mensal, com base no faturamento do mês, conforme o disposto no art. 2º, inciso I, da mencionada Lei:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;"

A partir de fevereiro de 1999, a base para a contribuição em questão passou a ser regida pela Lei 9.718/98, que segue o procedimento de apuração mensal com base no faturamento do mês.

Após a mencionada Medida Provisória, conclui-se que a "semestralidade", regida pela LC nº 07/70, poderia ser aplicada até fevereiro de 1996. Dessa forma, incorreu em erro o lançamento. A apuração do tributo no período de 31/01/1994 a 29/02/1996 poderia ser realizada com base na "semestralidade".

Encontra-se pacificado tal entendimento na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme as seguintes ementas relativas aos Acórdãos nº 203-12095 e CSRF/02-02.238, transcritos abaixo, a fim de exemplificar tal posicionamento:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 28/02/1999 a 31/03/2001.

Ementa: PIS. TÉCNICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE E A SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO DE VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos- Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e a sua retirada do ordenamento jurídico do País por meio de resolução do Senado voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações, sendo que a partir de março de 1996, a contribuição para o PIS passou a ser regida pela MP 1.212/95 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715/98 e, a partir de fevereiro/99, pela Lei nº 9.718/98. No caso, os períodos de autuação se situam entre fevereiro de 1999 e março de 2001, sob a égide, portanto, da Lei nº 9.718/98, o que exclui a aplicação da técnica da não-cumulatividade do PIS e a tese da semestralidade da base de cálculo."

"Ementa: PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.- A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso especial provido."

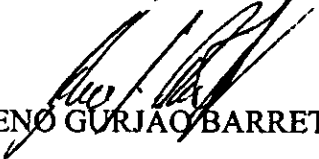
Dessa forma, entendo que a autoridade fiscal esteve equivocada todo o tempo, por considerar o art. 6º da LC 07/70 como uma mera postergação do prazo para o recolhimento, desconsiderando assim os valores do sexto mês anterior na base de cálculo de PIS ao elaborar seus cálculos visando ao lançamento. Diante disso, entendo que deva ser considerada a semestralidade na composição do saldo a pagar, fato que torna as demais alegações da recorrente infrutíferas.

5

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, de forma a manter a decisão atacada *in totum*.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2008.


GILENO GURJÃO BARRETO

